



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.045277/93-11
Recurso nº : 128.634
Acórdão nº : 202-17.378

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Ipiranga Aços Especiais S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REUNIFICAÇÃO DE PROCESSOS.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

Se do desmembramento de processos em razão da competência resultar em prejuízo para o contribuinte, devem os mesmos ser novamente juntados, procedendo-se à exclusão do acórdão anterior do comando relativo à matéria.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-16.884 na parte que decidiu pelo desmembramento do processo e determinar sua reunificação, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.045277/93-11
Recurso nº : 128.634
Acórdão nº : 202-17.378

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 05 / 2007
Andreza Nascimento Schmicak Mat: Siape 1377389	

2º CC-ME
Fl.

RELATÓRIO

Em sessão plenária realizada em 20/2/2006 esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 128.634, de interesse da empresa Ipiranga Aços Especiais S/A, relativo à constituição de ofício do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-16.884, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para a sua interposição na via administrativa. Precedentes do STJ.

IPI. AUDITORIA DA PRODUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apurada omissão de receitas em auditoria fiscal, é cabível o lançamento de ofício do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Constatada a falta de recolhimento de tributo, em razão de omissão de receita apurada pela fiscalização, serão exigidos por meio de auto de infração, a multa de ofício e os juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso negado.”

Em face da apresentação de embargos de declaração opostos pela recorrente, o desmembramento dos autos determinados pelo acórdão proferido impossibilitou a sua regular recepção neste Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual foram opostos os presentes embargos de declaração pela Presidência da Câmara para que seus Membros apreciassem e votassem a reunificação dos mesmos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.045277/93-11
Recurso nº : 128.634
Acórdão nº : 202-17.378

MP - SERVIÇO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERIDO COMO ORIGINAL
Brasília, 28 de 05 de 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-ME
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O Acórdão ora embargado determinou o desmembramento dos autos que se encontravam juntos, uma vez que um refere-se ao IPI e outro ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme a seguir reproduzido:

"Deve o presente relatório e voto ser incluído no Processo nº 10880.045286/93-10, o qual deverá ser desanexado do Processo nº 10880.045277/93-11, que contém o auto de infração de IRPJ e seus reflexos, mantendo-se cópia no presente processo, o qual deverá ter seu curso processual retomado de forma correta, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

Entretanto, tal determinação inviabilizou a regular recepção dos embargos de declaração apresentados pela recorrente, tendo em vista que o processo registrado neste Conselho foi o que continha os autos relativos ao Imposto de Renda.

Em razão do exposto, voto no sentido de excluir do voto contido no Acórdão nº 202-16.884 o desmembramento dos autos e pela reunificação dos processos para que os embargos opostos pela interessada possam ser regularmente recebidos e processados neste Conselho.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA